



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2052798 - SP (2023/0044497-7)

RELATOR : **MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
RECORRENTE : ROSNER REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA
ADVOGADOS : MAURO ROSNER - SP107633
RICARDO FADUL DAS EIRAS - SP216760
PAULO KIOITI DEMESI FUJIMOTO - SP417979
MARINA MARCONDES IGLESIAS DE MEDEIROS - SP365268
RECORRIDO : VISION MED ASSISTENCIA MEDICA LTDA
ADVOGADOS : DARCIO JOSE DA MOTA - SP067669
INALDO BEZERRA SILVA JUNIOR - SP132994
JOSÉ ODÉCIO MEDEIROS DOS SANTOS - SP383643

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PLANO DE SAÚDE COLETIVO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. REAJUSTE ANUAL. AUTORIZAÇÃO PRÉVIA PELA ANS. IMPOSSIBILIDADE. COISA JULGADA MATERIAL. INEXEQUIBILIDADE DA OBRIGAÇÃO. ASTREINTES. NÃO CABIMENTO. RN Nº 309/2012. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA.

1. A controvérsia dos autos resume-se em definir se (i) o acórdão padece de vício de nulidade por negativa de prestação jurisdiccional, (ii) a homologação do laudo pericial, com a consequente aplicação dos percentuais de reajuste anual dos contratos individuais e familiares ao contrato coletivo objeto destes autos, afronta a coisa julgada material e (iii) há descumprimento da decisão transitada em julgado para fins de incidência de astreintes.

2. Não há falar em negativa de prestação jurisdiccional se o tribunal de origem motiva adequadamente sua decisão, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entende cabível à hipótese, apenas em sentido inverso aos interesses da parte.

3. A Agência Nacional de Saúde Suplementar – ANS não possui atribuição de fixar percentual máximo de reajuste para planos coletivos, cujo cálculo é realizado com base na livre negociação entre as operadoras de plano de saúde e as empresas interessadas, cabendo tão somente o monitoramento dos valores, a fim de evitar abusos.

4. Configura-se obrigação inexecutável a determinação judicial, transitada em julgado, que impõe a necessidade de autorização prévia da ANS para reajustes em plano coletivo, ante a ausência de previsão normativa.

5. Diante da impossibilidade prática do cumprimento literal do que contido no título judicial, há falar em inexecutabilidade da obrigação, o que não afronta a coisa julgada material.

6. A incidência de astreintes pressupõe o descumprimento deliberado e injustificado de obrigação executável, não sendo cabível quando a obrigação imposta é inexecutável.

7. Inaplicáveis os índices regulamentados pela Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS -, previstos para os planos de saúde individuais e familiares, aos contratos de plano de saúde de natureza coletiva.

8. Os cálculos homologados, com aplicação de reajustes previstos pela ANS para os planos de saúde individuais e familiares, são os que melhor espelham o conteúdo do título executivo judicial.

9. A adoção de parâmetro possível oferta interpretação que viabiliza o cumprimento do título executivo judicial, extraíndo, por conseguinte, o alcance do comando sentencial, sem, todavia, ofender a coisa julgada.

10. Ausente insurgência da operadora de plano de saúde, a tempo e modo, no tocante ao valor estipulado a título de reajuste, mantido o percentual definido para os planos de saúde individuais e familiares, na linha do princípio da vedação da *reformatio in pejus*.
11. A ausência de debate no acórdão recorrido quanto ao tema suscitado no recurso especial evidencia a falta do indispensável prequestionamento. Incidência, por analogia, do disposto na Súmula nº 282 do Supremo Tribunal Federal.
12. Recurso especial parcialmente conhecido e não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA, por unanimidade, conhecer em parte do recurso especial e lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Moura Ribeiro e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins. Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Nancy Andrighi.

Brasília, 11 de abril de 2025.

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2052798 - SP (2023/0044497-7)

RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
RECORRENTE : ROSNER REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA
ADVOGADOS : MAURO ROSNER - SP107633
RICARDO FADUL DAS EIRAS - SP216760
PAULO KIOITI DEMESI FUJIMOTO - SP417979
MARINA MARCONDES IGLESIAS DE MEDEIROS - SP365268
RECORRIDO : VISION MED ASSISTENCIA MEDICA LTDA
ADVOGADOS : DARCIO JOSE DA MOTA - SP067669
INALDO BEZERRA SILVA JUNIOR - SP132994
JOSÉ ODÉCIO MEDEIROS DOS SANTOS - SP383643

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PLANO DE SAÚDE COLETIVO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. REAJUSTE ANUAL. AUTORIZAÇÃO PRÉVIA PELA ANS. IMPOSSIBILIDADE. COISA JULGADA MATERIAL. INEXEQUIBILIDADE DA OBRIGAÇÃO. ASTREINTES. NÃO CABIMENTO. RN Nº 309/2012. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA.

1. A controvérsia dos autos resume-se em definir se (i) o acórdão padece de vício de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, (ii) a homologação do laudo pericial, com a consequente aplicação dos percentuais de reajuste anual dos contratos individuais e familiares ao contrato coletivo objeto destes autos, afronta a coisa julgada material e (iii) há descumprimento da decisão transitada em julgado para fins de incidência de astreintes.

2. Não há falar em negativa de prestação jurisdicional se o tribunal de origem motiva adequadamente sua decisão, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entende cabível à hipótese, apenas em sentido inverso aos interesses da parte.

3. A Agência Nacional de Saúde Suplementar – ANS não possui atribuição de fixar percentual máximo de reajuste para planos coletivos, cujo cálculo é realizado com base na livre negociação entre as operadoras de plano de saúde e as empresas interessadas, cabendo tão somente o monitoramento dos valores, a fim de evitar abusos.

4. Configura-se obrigação inexecutável a determinação judicial, transitada em julgado, que impõe a necessidade de autorização prévia da ANS para reajustes em plano coletivo, ante a ausência de previsão normativa.

5. Diante da impossibilidade prática do cumprimento literal do que contido no título judicial, há falar em inexigibilidade da obrigação, o que não afronta a coisa julgada material.

6. A incidência de astreintes pressupõe o descumprimento deliberado e injustificado de obrigação executável, não sendo cabível quando a obrigação imposta é inexecutável.

7. Inaplicáveis os índices regulamentados pela Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS -, previstos para os planos de saúde individuais e familiares, aos contratos de plano de saúde de natureza coletiva.

8. Os cálculos homologados, com aplicação de reajustes previstos pela ANS para os planos de saúde individuais e familiares, são os que melhor espelham o conteúdo do título executivo judicial.

9. A adoção de parâmetro possível oferta interpretação que viabiliza o cumprimento do título executivo judicial, extraíndo, por conseguinte, o alcance do comando sentencial, sem, todavia, ofender a coisa julgada.

10. Ausente insurgência da operadora de plano de saúde, a tempo e modo, no tocante ao valor estipulado a título de reajuste, mantido o percentual definido para os planos de saúde individuais e familiares, na linha do princípio da vedação da *reformatio in pejus*.
11. A ausência de debate no acórdão recorrido quanto ao tema suscitado no recurso especial evidencia a falta do indispensável prequestionamento. Incidência, por analogia, do disposto na Súmula nº 282 do Supremo Tribunal Federal.
12. Recurso especial parcialmente conhecido e não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por ROSNER REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS LTDA., com fundamento no artigo 105, III, alínea "a", da Constituição Federal, contra o acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementado:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

Omissão e contradição verificadas - Pretensão de execução de astreintes pela embargada - Impossibilidade - Embargante que cumpriu a contento a obrigação constante do título executivo judicial.

Obrigação de cumprimento impossível por não haver previsão legal de autorização prévia de reajustes pela ANS para planos coletivos empresariais, optando a operadora, em menor onerosidade ao consumidor, pela aplicação dos índices aplicados a planos individuais e familiares.

Embargos acolhidos" (e-STJ fls. 361/366).

Os embargos de declaração opostos por ROSNER REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS LTDA. foram rejeitados (e-STJ fls. 384/391).

No recurso especial, a recorrente alega, preliminarmente, nulidade do acórdão recorrido, ante a persistência de obscuridade e omissão apontadas nos embargos de declaração rejeitados, no que tange à afronta à coisa julgada material, e negativa de prestação jurisdicional, em ofensa aos artigos 489, inciso III e § 1º, incisos II, III e IV, e 1022, incisos I e II, do Código de Processo Civil.

Aponta que, em fase de cumprimento de sentença, efetuou-se a rediscussão de matérias outrora decididas e acobertadas pelo manto da preclusão, em afronta aos princípios da segurança jurídica e da estabilidade das decisões judiciais e à coisa julgada, positivados nos artigos 502, 507 e 508 do Código de Processo Civil.

Pondera que, no título executivo, estabeleceu-se que, para a incidência de reajuste no contrato coletivo, imprescindível a aquiescência específica da ANS, sendo, portanto, inadmissível a aplicação dos índices admitidos pela agência para os contratos individuais ou familiares.

Descreve que, nos moldes definidos pela RN nº 309/2012, fundamental o agrupamento dos contratos coletivos com até 29 (vinte e nove) vidas, para fins de cálculo do reajuste anual, o qual deve ser comunicado à ANS.

Requer que seja decretada a nulidade da decisão proferida pelo Tribunal local, com a remessa do feito ao Tribunal de origem, para aclarar a matéria posta nos embargos de declaração rejeitados.

Postula, subsidiariamente, que seja reformado o acórdão, para restabelecer o título executivo em todos os seus termos, em respeito à coisa julgada material.

Contrarrazões às e-STJ fls. 465/478.

É o relatório.

VOTO

1. Da delimitação da controvérsia recursal

A questão controvertida devolvida a este Tribunal Superior é definir se (i) o acórdão padece de vício de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, (ii) a homologação do laudo pericial, com a consequente aplicação dos percentuais de reajuste anual dos contratos individuais e familiares ao contrato coletivo objeto destes autos, afronta a coisa julgada material e (iii) há descumprimento da decisão transitada em julgado para fins de incidência de astreintes.

A insurgência não merece prosperar.

2. Breve histórico da demanda

Trata-se de recurso especial interposto por ROSNER REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS LTDA., com fundamento no artigo 105, III, alínea "a", da Constituição Federal, contra o acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Extraí-se dos autos que ROSNER REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS LTDA. ajuizou ação de obrigação de fazer em desfavor de GOLDEN CROSS ASSISTÊNCIA INTERNACIONAL DE SAÚDE LTDA., objetivando a revisão dos reajustes aplicados ao plano de saúde coletivo contratado. Transitada em julgado, iniciou-se a fase de liquidação de sentença.

O magistrado de primeiro grau, na fase de liquidação de sentença, determinou a expedição de alvará para o levantamento dos valores depositados pelo autor à parte ré, ao fundamento de que, consoante a prova pericial produzida, escoreitos os valores cobrados a título de mensalidade, afastando, por conseguinte, a incidência de astreintes (decisão de e-STJ fl. 177).

Inconformada, ROSNER REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS LTDA. interpôs agravo de instrumento. Alegou o desacerto da decisão agravada, ao argumento de que incorretas as conclusões adotadas na perícia técnica, elaborada sob premissas diversas do quanto decidido na ação de conhecimento.

Relatou que, nos termos da sentença transitada em julgado, cabível o reajuste de 6,76% para todo o período discutido, visto que a operadora de plano de saúde não demonstrou a autorização específica da Agência Nacional de Saúde Suplementar para promover reajustes no plano de saúde coletivo objeto destes autos, firmado antes de 1999.

Afirmou, assim, que, no caso dos autos, incabível a aplicação do percentual de reajuste aprovado pela ANS para os contratos individuais ou familiares.

Não provido o agravo de instrumento pelo Tribunal de Justiça de São Paulo. Naquela oportunidade, o TJSP esclareceu que, nos termos da Resolução ANS nº 171 /2008, os reajustes de plano de saúde coletivo prescindem de autorização da agência reguladora, sendo exigível, tão somente, a informação acerca do montante estabelecido.

Destacou, ainda, a inexistência de prejuízo à agravante, tendo em vista que os reajustes não se mostraram abusivos, considerando, ainda, que os índices anuais aplicados pelas operadoras de saúde para contratos coletivos são, em regra, superiores aos autorizados pela ANS para contratos individuais e familiares.

O acórdão recebeu a seguinte ementa:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - PLANO DE SAÚDE.

Insurgência contra decisão que determinou o levantamento de todos os valores depositados em favor da ré, reputando corretos os valores cobrados, afastando a multa pretendida. Pretensão de aplicação das astreintes em virtude do alegado descumprimento do quanto determinado no v. acórdão liquidado.

Reajustes aplicados de acordo com aqueles autorizados anualmente pela ANS para contratos individuais.

Ausência de prejuízo à agravante posto que os índices anuais de reajustes aplicados para contratos coletivos costumam ser mais elevados do que aqueles aplicados para contratos individuais por demandarem apenas a ciência da ANS um mês após sua aplicação.

Inteligência dos art. 13 e seguintes da Resolução 171/08 da ANS.

Recurso não provido" (e-STJ fls. 212/215).

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados (e-STJ fls. 227/233).

Sobreveio recurso especial de ROSNER REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS

LTDA.

Na decisão de e-STJ fls. 329/330, por entender que a alegação de negativa de prestação jurisdicional merecia prosperar, determinou-se o retorno dos autos ao tribunal de origem, para que fosse apreciada a matéria suscitada nos declaratórios, como entendesse de direito.

Em novo julgamento dos embargos opostos, estes foram acolhidos, nos termos da seguinte ementa:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

Determinação pelo C. Superior Tribunal de Justiça de reexame da matéria tratada de maneira incompleta anteriormente - Alegado contradição e omissão - Ocorrência.

Comprovado o acintoso descumprimento de decisão judicial transitada em julgado pela seguradora embargada - Multa devida - Determinação de confecção de novo laudo pericial, adstrito aos termos do v. acórdão executado.

Embargos acolhidos" (e-STJ fls. 339/343).

Opostos novos embargos de declaração pela parte adversa - Golden Cross Assistência Internacional de Saúde Ltda., restaram acolhidos:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

Omissão e contradição verificadas - Pretensão de execução de astreintes pela embargada - Impossibilidade - Embargante que cumpriu a contento a obrigação constante do título executivo judicial.

Obrigação de cumprimento impossível por não haver previsão legal de autorização prévia de reajustes pela ANS para planos coletivos empresariais, optando a operadora, em menor onerosidade ao consumidor, pela aplicação dos índices aplicados a planos individuais e familiares.

Embargos acolhidos" (e-STJ fls. 361/366).

Ato contínuo, os aclaratórios opostos por ROSNER REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS LTDA. foram rejeitados (e-STJ fls. 384/391).

Sobreveio o recurso especial.

3. Da alegada negativa de prestação jurisdicional

Inicialmente, a recorrente sustenta omissão e obscuridade do acórdão no que tange à alegada ofensa à coisa julgada material.

Suscita omissão no que tange à tese de que *"há sim normativos da ANS para controle e delineamento dos percentuais de reajuste das mensalidades do plano de saúde objeto destes autos, bem assim que é, como obrigam aquelas normas, imposição à recorrida demonstrar e comunicar aqueles aumentos à ANS"* (e-STJ fl. 407).

Quanto ao ponto, o TJSP esclareceu que *"o artigo 13 e seguintes da Resolução 171/08 da ANS determinam que os reajustes dos planos de saúde deverão ser informados à ANS, não havendo necessidade de autorização por parte da referida agência reguladora, a qual apenas deve ter ciência do reajuste aplicado até um mês após sua aplicação"* (e-STJ fl. 387).

Nessa toada, consignou *"se tratar de obrigação impossível diante da ausência de previsão legal de prévia autorização de reajustes pela ANS para planos de saúde coletivos na Resolução 171/2008"* (e-STJ fl. 390), a afastar a alegada afronta à coisa julgada.

Destacou, ainda, a inexistência de prejuízo à parte recorrente, *"por ter a operadora optado pela saída que se traduzia na menor onerosidade ao consumidor"* (e-STJ fl. 390).

Assim, a matéria foi sobejamente enfrentada pela Corte estadual, conquanto em sentido contrário aos interesses da recorrente, o que não se confunde com negativa de prestação jurisdicional.

Não se vislumbra, portanto, omissão ou obscuridade na fundamentação do acórdão impugnado, que solucionou fundamentadamente a causa, ainda que sob ângulo diverso do pretendido pela ora recorrente.

Em verdade, a pretensão cinge-se a promover o rejugamento do feito, o que refoge às hipóteses de cabimento dos embargos de declaração.

4. Da suscitada afronta à coisa julgada material

Afastada a suscitada afronta aos artigos 489, inciso III e § 1º, incisos II, III e IV, e 1022, incisos I e II, do Código de Processo Civil, no mérito, discute-se nos autos se a homologação do laudo pericial, com a consequente aplicação dos percentuais de reajuste anual dos contratos individuais e familiares ao contrato coletivo objeto destes autos, afronta a coisa julgada material.

De início, consta do acórdão executado ser aplicável, à hipótese, a disciplina normativa prevista *"nos arts. 13 e seguintes da IN 171/08"* (e-STJ fl. 68).

Cumprе ressaltar que a Agência Nacional de Saúde Suplementar – ANS não possui atribuição de determinar o percentual máximo de reajuste para os planos coletivos, sendo esse calculado com base na livre negociação entre as operadoras de plano de saúde e as empresas interessadas.

Em outras palavras, o reajuste anual dos planos coletivos não é estabelecido pela ANS, mas cabe à agência reguladora, a toda evidência, o monitoramento da evolução dos valores, a fim de evitar abusos, prescindindo, todavia, de sua prévia autorização.

Confira-se, por oportuno, a disposição prevista na Resolução nº 171/2008:

"Seção III - Dos planos coletivos privados de assistência suplementar à saúde, médico-hospitalares, com ou sem cobertura odontológica, sujeitos ao comunicado de reajuste
Subseção I
Da Obrigatoriedade de Comunicação do Reajuste

Art. 13. **Para os planos coletivos médico-hospitalares, com ou sem cobertura odontológica, com formação de preço pré-estabelecido, assim definidos pelo item 11.1 do anexo II da Resolução Normativa - RN nº 100, de 3 de junho de 2005, independente da data da celebração do contrato, deverão ser informados à ANS:**

I - os percentuais de reajuste e revisão aplicados; e

II - as alterações de co-participação e franquia.

Subseção II

Da Comunicação

Art. 14. **Os reajustes e as alterações de franquia e co-participação deverão ser comunicados** pela internet, por meio de aplicativo, em até trinta dias após a sua aplicação, de acordo com os procedimentos previstos na Instrução Normativa nº 13, de 21 de julho de 2006, da DIPRO, ou em outra que venha a substituí-la.

Art. 15. Para fins do disposto no artigo 13 desta Resolução, deverá ser comunicada qualquer variação positiva, negativa ou igual a zero da contraprestação pecuniária, seja decorrente de reajuste, revisão ou da sua manutenção.

§1º A variação igual a zero de que trata o caput deste artigo se refere à manutenção do valor da contraprestação pecuniária após o prazo de 12 meses a contar do último reajuste.

§2º Para cada período de 12 meses deverá haver ao menos uma comunicação de reajuste, revisão ou manutenção da contraprestação pecuniária" (grifou-se).

A propósito:

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. REAJUSTE POR SINISTRALIDADE E POR VARIAÇÃO DE CUSTOS (VCMH). CONTRATO COM MENOS DE 30 BENEFICIÁRIOS. DEMONSTRAÇÃO DOS CRITÉRIOS PARA ALCANCE DO ÍNDICE DE REAJUSTE PRETENDIDO. REEXAME DE CLÁUSULAS

CONTRATUAIS, FATOS E PROVAS. SÚMULAS N. 5 e 7 DO STJ. APLICAÇÃO DE ÍNDICE DA ANS. NÃO CABIMENTO. RESOLUÇÃO NORMATIVA ANS N. 309/2012. AGRAVO INTERNO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. É lícita a cláusula de contratos de plano de saúde coletivo que estabelece reajuste em razão da variação de custos ou do aumento da sinistralidade, devendo o magistrado, diante do caso concreto, verificar eventual abusividade do reajuste efetivamente aplicado.

2. O reajuste anual de planos coletivos não está vinculado aos índices definidos pela ANS, cabendo à referida agência apenas monitorar, naqueles casos, a evolução dos preços praticados no mercado a fim de prevenir abusos.

3. Reconhecida pelo tribunal de origem, com base na análise do contrato de plano de saúde e das provas, a abusividade do percentual aplicado para reajuste pela variação de custos ou pelo aumento da sinistralidade, a revisão da questão em recurso especial é inviável por incidência das Súmulas n. 5 e 7 do STJ.

4. É reconhecida a vulnerabilidade dos contratos coletivos com menos de 30 beneficiários, devendo a operadora do plano de saúde formar um agrupamento com todos esses contratos para o cálculo do percentual de reajuste que será aplicado (Resolução Normativa ANS n. 309/2012).

5. Agravo interno parcialmente provido"

(AgInt no AREsp 2.142.615/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 2/9/2024, DJe de 4/9/2024).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO COMINATÓRIA C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS. PLANO DE SAÚDE COLETIVO. REAJUSTE POR SINISTRALIDADE E POR VCMH. ABUSIVIDADE CONSTATADA. CÁLCULOS ATUARIAIS. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.

1. Ação cominatória c/c indenização por danos materiais.

2. Segundo a jurisprudência do STJ, é possível o reajuste de contratos de plano de saúde coletivos sempre que a mensalidade do seguro ficar cara ou se tornar inviável para os padrões da empresa contratante, seja por variação de custos ou por aumento de sinistralidade. Precedentes

3. No plano de saúde coletivo, o reajuste anual é apenas acompanhado pela ANS, para fins de monitoramento da evolução dos preços e de prevenção de abusos, não havendo que se falar, portanto, em aplicação dos índices previstos aos planos individuais. Precedentes.

4. Uma vez reconhecida a abusividade do percentual de reajuste aplicado, é necessária a apuração do índice adequado na fase de cumprimento de sentença, a fim de restabelecer o equilíbrio contratual, por meio de cálculos atuariais.

3. Agravo interno não provido."

(AgInt no REsp 2.102.563/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 26/2/2024, DJe de 28/2/2024).

No caso concreto, o acórdão prolatado na ação de conhecimento determinou que, para os "futuros reajustes, a seguradora deverá obter autorização específica para reajustes de planos coletivos" (e-STJ fl. 69).

Consignou que, "no que concerne ao direito de reajuste, razão assiste à apelante no sentido de que o reajuste deve ser previamente autorizado pela ANS" (e-STJ fl. 68).

Assim, de fato, caracteriza-se como inexecutível a obrigação imposta, porquanto inexistente previsão normativa a amparar tal autorização prévia.

Com efeito, diante da impossibilidade prática do cumprimento literal do que contido no título judicial, há falar em inexigibilidade da obrigação, o que não afronta a coisa julgada material.

Nesses termos, a partir da fiscalização a ser realizada pela ANS - essa sim, executível - nada impede que a recorrente, uma vez comprovada a abusividade de reajustes vindouros, provoque o Poder Judiciário para eventual readequação a parâmetros mais justos, a fim de preservar o equilíbrio contratual.

Inadmissível, por outro lado, é que haja a vedação apriorística de reajustes sem autorização, a qual, repisa-se, não é atribuição da ANS.

5. Da alegada incidência de astreintes

No tocante à multa cominatória, cumpre asseverar que tal medida, de execução indireta, é imposta para a efetivação da tutela específica perseguida ou para a obtenção de resultado prático equivalente nas ações de obrigação de fazer ou não fazer. Em virtude de sua natureza inibitória, destina-se a impedir a violação de um direito, de forma imediata e definitiva.

Nessa toada, a impossibilidade de cumprimento do dever imposto judicialmente retira o suporte material para a incidência da multa.

Este Tribunal Superior já consignou, nesse sentido, que a imposição de multa cominatória pelo não cumprimento de obrigação de fazer que se afigura impossível de ser cumprida afronta o artigo 461 do Código de Processo Civil de 1973, devendo, nessas situações, serem afastadas as astreintes eventualmente arbitradas.

Confira-se:

"Processual Civil. Recurso especial. Ação civil pública. Embargos de declaração. Ausência de omissão, contradição ou obscuridade.

Violação da coisa julgada. Impossibilidade de cumprimento de ordem judicial. Multa cominatória. Afastamento.

- Ausentes os vícios do art. 535 do CPC, rejeitam-se os embargos de declaração.

- É inadmissível a ampliação do título executivo, a respeito de questão já decidida, nos termos do art. 471 do CPC.

- De acordo com o art. 461, § 5º, do CPC, é cabível a multa cominatória em duas situações: para a efetivação da tutela específica ou para a obtenção do resultado prático equivalente.

- Afasta-se a multa cominatória quando há impossibilidade fático-material de se cumprir a ordem judicial.

Recurso especial conhecido e provido."

(REsp 743.185/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 9/3/2010, DJe de 17/3/2010, RDDP vol. 86, p. 147).

E ainda:

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. MULTA INSTITUÍDA NO CURSO DO PROCESSO. ALIENAÇÃO ANTERIOR À NOTIFICAÇÃO DETERMINANDO RESTITUIÇÃO DO BEM. IMPOSSIBILIDADE DE COBRANÇA DAS ASTREINTES. MULTA DIÁRIA. EXIGIBILIDADE. TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA QUE JULGAR PROCEDENTE A DEMANDA. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. A jurisprudência desta egrégia Corte se orienta no sentido de considerar que, verificada a impossibilidade fático-material de se cumprir a ordem judicial, deve ser afastada a multa cominatória, visto que, como meio coercitivo, visa combater eventual descumprimento de ordem judicial que determina o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer.

2. Agravo interno não provido."

(AgInt nos EDcl no AgInt no AREsp 921.347/PR, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 4/4/2017, DJe de 24/4/2017).

Insubsistente, assim, a incidência de astreintes, as quais pressupõem o descumprimento deliberado e injustificado de obrigação exequível, não sendo cabível quando a obrigação imposta é inexecutável, tal como no caso vertente.

6. Da aplicação dos índices regulamentados pela ANS previstos para os planos de saúde individuais e familiares

Não se desconhece que, nos termos da jurisprudência firmada por esta Corte Superior, inaplicáveis os índices regulamentados pela ANS previstos para os planos de saúde individuais e familiares aos contratos de plano de saúde de natureza coletiva.

Todavia, ante as peculiaridades da hipótese em apreço, é cabível, excepcionalmente, a aplicação dos supracitados índices ao plano coletivo.

Conforme relatado, consta do acórdão recorrido que, ao promover a liquidação da decisão judicial, a operadora de plano de saúde apresentou, na planilha de cálculos para homologação, reajustes anuais às mensalidades com base nos valores determinados pela ANS aos planos individuais.

Assim, foi opção da recorrida utilizar-se, no caso concreto, dos reajustes anuais determinados para os planos de saúde individuais e familiares.

Reproduza-se trecho elucidativo do voto condutor do julgado recorrido:

"11. Com efeito, em virtude da declaração de abusividade dos índices de reajustes anteriormente aplicados e, ainda, diante da desnecessidade de autorização prévia da ANS para a aplicação dos reajustes de plano de saúde coletivos, optou a operadora pela aplicação dos índices aplicados anualmente para planos de saúde individuais e familiares, por se tratar de fato, de obrigação de cumprimento impossível.

12. Nesse sentido, esta C. 2 Câmara de Direito Privado não viu outra alternativa senão rejeitar a pretensão da embargada, primeiro por se tratar de obrigação impossível diante da ausência de previsão legal de prévia autorização de reajustes pela ANS para planos de saúde coletivos na Resolução 171/2008; segundo por ter a operadora optado pela saída que se traduzia na menor onerosidade ao consumidor, não sendo crível que seja

penalizada com multa milionária por descumprimento ao qual não deu causa" (e-STJ fl. 366).

Observa-se que, no caso em apreço, os cálculos homologados apresentados pela ora recorrida - com aplicação de reajustes previstos pela ANS para os planos de saúde individuais e familiares - são os que melhor espelham o conteúdo do título executivo judicial.

O acórdão prolatado na ação de conhecimento consignou que os reajustes estariam adstritos à aprovação prévia da ANS, a qual, como dito, não possui tal atribuição no que tange aos planos de saúde coletivos. Em outras palavras, o título executivo assinalou a possibilidade de reajuste, todavia, baseou-se em parâmetro inexecutável.

A adoção de parâmetro possível, assim, oferta interpretação que viabiliza o cumprimento do título executivo judicial, extraíndo, por conseguinte, o alcance do comando sentencial, sem, todavia, ofender a coisa julgada.

Destaca-se que este Tribunal Superior já consignou que *"não há ofensa à coisa julgada quando o juízo da execução confere ao título executivo judicial a interpretação que melhor viabilize o seu cumprimento"* (AgInt no AREsp 219.669/RS, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 02/04/2019, DJe de 12/04/2019).

Ademais, ausente insurgência da operadora de plano de saúde, a tempo e modo, no tocante ao valor estipulado a título de reajuste, há de ser mantido o percentual definido para os planos de saúde individuais e familiares, em respeito ao princípio da vedação da *reformatio in pejus*.

7. Da suscitada incidência da RN nº 309/2012

Vale destacar, por fim, que as alegações acerca da incidência das disposições previstas na RN nº 309/2012, no que tange ao agrupamento dos contratos com menos de 30 beneficiários, carece do indispensável prequestionamento, por se tratar de matéria não debatida na instância de origem, a impedir a análise por esta Corte Superior ante a incidência, por analogia, do óbice imposto pela Súmula nº 282/STF, sob pena de supressão de instância.

Nesse sentido: *"(...) ausente o prequestionamento do artigo apontado como violado, não é possível o conhecimento do recurso especial. Incidência, por analogia, dos óbices das Súmulas 282 e 356 do STF"* (AgInt no AREsp 2.730.815/RS, Relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 28/10/2024, DJe de 30/10/2024).

8. Do dispositivo

Ante o exposto, conheço parcialmente do recurso e nego-lhe provimento.

Na hipótese, não cabe a majoração dos honorários sucumbenciais prevista no art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, pois o recurso tem origem em decisão interlocutória, sem a prévia fixação de honorários.

É o voto.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2023/0044497-7

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 2.052.798 / SP

Números Origem: 01562426620098260100 1562426620098260100 20091562420 20160000206427
20160000456362 201801077300 20220000208572 22228951520158260000
2222895152015826000050000 2222895152015826000050001
2222895152015826000050002

PAUTA: 08/04/2025

JULGADO: 08/04/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. MARIA IRANEIDE OLINDA SANTORO FACCHINI

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ROSNER REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA
ADVOGADOS : MAURO ROSNER - SP107633
RICARDO FADUL DAS EIRAS - SP216760
PAULO KIOITI DEMESI FUJIMOTO - SP417979
ADVOGADA : MARINA MARCONDES IGLESIAS DE MEDEIROS - SP365268
RECORRIDO : VISION MED ASSISTENCIA MEDICA LTDA
ADVOGADOS : DARCIO JOSE DA MOTA - SP067669
INALDO BEZERRA SILVA JUNIOR - SP132994
JOSÉ ODÉCIO MEDEIROS DOS SANTOS - SP383643

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Contratos de Consumo - Planos de Saúde

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A TERCEIRA TURMA, por unanimidade, conheceu em parte do recurso especial e lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Moura Ribeiro e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins. Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Nancy Andrighi.